RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.274 - RS (2019/0173266-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : ENDRYUS FELIPE ARAGAO MATOSO (PRESO)
RECORRENTE : JEFERSON LUCAS SILVA DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE : MARCO ANTONIO DE FREITAS CARDOSO (PRESO)
RECORRENTE : MATEUS ESTRAZULAS CAVALHEIRO (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por ENDRYUS FELIPE ARAGAO MATOSO e OUTROS em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 71):

> *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECEPTAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. CONVERSÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA.
>
> Cuida-se o tráfico de drogas de crime grave. E a repercussão social dele decorrente, quer no âmbito da saúde pública, quer na esfera da criminalidade - potencializada pelo uso e pelo comércio de substâncias entorpecentes - está a evidenciar concreto risco à ordem pública a tornar necessária a prisão preventiva e obstar a aplicação das medidas cautelares a que alude o art. 319 do Código de Processo Penal.
>
> Segregação cautelar devidamente fundamentada, fundada nas circunstâncias em que se deu a prisão dos pacientes (três deles, reincidentes), decorrente de diligência policial desencadeada por informação dando conta do roubo de veículo e resultando na apreensão de vultosa quantidade de drogas diversas (cocaína, maconha e crack), bem assim numerário, balanças de precisão, armas de fogo, munições e automóveis (objeto de crime anterior).
>
> Mostra-se inaceitável a extrapolação dos prazos processuais, se decorrente de inércia ou negligência do juízo, devidamente demonstradas na impetração, o que não ocorre no caso vertente.
>
> ORDEM DENEGADA.

Os recorrentes tiveram suas prisões preventivas decretadas em 30/12/2017, sendo denunciados pela prática dos delitos tipificados nos arts. 16,

caput, da Lei 10.826/03, 33, *caput*, c.c. os arts. 35, *caput*, e 40, III, todos da Lei 11.343/06, e 180 do Código Penal, na forma dos arts. 29, *caput*, e 69, *caput*, ambos do estatuto repressivo.

Neste recurso argumenta-se, em suma, ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, desproporcionalidade da medida extrema e excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, requerendo, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou a sua substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 da mesma lei processual.

Na origem, o processo n. 0000199-16.2018.8.21.0039, oriundo da 2ª Vara Criminal de Viamão/RS, encontra-se na fase instrutória, conforme informações processuais eletrônicas extraídas do *site* do Tribunal *a quo* em 14/6/2019.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se evidente constrangimento ilegal.

De início, a desproporcionalidade do regime em que cumprida a prisão não pode ser aferida antes da dosimetria da pena pela sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação dessa análise. A esse respeito: AgRg no RHC 77.138/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017 e HC 360.342/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016.

No mais, não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

Consta da decisão que converteu o flagrante em preventiva (fl. 28):

> [...] Os fatos objetivos são graves e os indiciados não reúnem condições subjetivas de obtenção da liberdade. **Matheus** é duplamente reincidente especifico, **Endryus** é reincidente específico, e **Marco Antônio** tem condenação anterior por roubos Isso demonstra, *in concreto*, a efetiva periculosidade dos agentes no convívio social, justificando assim a decretação da prisão preventiva como medida garantidora da ordem pública e segurança da coletividade. Diante da presença dos elementos autorizadores da prisão preventiva, não se mostra adequada a aplicação de quaisquer das medidas cautelares específicas previstas no art. 319, do CPP.
>
> Isto posto, homologo o auto de prisão em flagrante, lavrado contra **MATHEUS ESTRAZULAS CAVALHEIRO**, **ENDRYUS FELIPE**

> **ARAGAO MATOSO** e **JEFERSON LUCAS SILVA DA SILVA**, porquanto formalmente perfeito, CONVERTENDO-O em prisão preventiva, com base no art. 312 do CPP para garantia da ordem publica.[...]

Como se vê, quanto aos recorrentes *Mateus Estrazulas Cavalheiro*, *Endryus Felipe Aragão Matoso* e *Marco Antônio de Freitas Cardoso*, expôs o decreto prisional fundamentação que, neste juízo inicial, deve ser considerada idônea, com esteio na vivência delitiva dos réus.

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

No tocante ao recorrente *Jeferson Lucas Silva da Silva*, apesar de constar seu nome no dispositivo da decisão supra, no corpo da manifestação não foi apontado qualquer elemento do caso concreto para justificar sua prisão, evidenciando-se a ausência de fundamentos ao decreto prisional.

Por fim, com relação aos prazos consignados na lei processual, deve-se atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. De efeito, uníssona é a jurisprudência no sentido de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência indevida coação.

Na hipótese, ao menos em cognição sumária, não se detecta manifesta ilegalidade apta a ensejar o deferimento da medida de urgência, pois, se faz necessário exame circunstancial do prazo de duração do processo.

Ante o exposto, com relação ao recorrente, *Jeferson Lucas Silva da Silva*, defiro a liminar para a sua soltura, sem prejuízo de nova e fundamentada decisão de necessária medida cautelar penal diversa de prisão; quanto aos demais recorrentes, indefiro a liminar.

Comunique-se.

Solicitem-se informações, em especial, sobre a situação prisional dos recorrentes e o andamento da respectiva ação penal.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator